



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

LEI Nº. 497 DE 27 DE SETEMBRO DE 1.965.==

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de Mococa, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa decreta e êle promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. - O parágrafo 2º. do artigo - 586, da Lei Municipal nº. 210, de 20/11/1.956, passa a ter a seguinte redação:-

§ segundo- Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos aos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados a partir do segundo mês após o vencimento e incorrerão nas multas de:

10% durante o primeiro mês de atraso;
20% durante o segundo mês de atraso;
30% durante o terceiro mês de atraso; e
50% e cobrança executiva após decorridos, por tolerância, o terceiro mês de atraso.

Art. 2º. - Passa a ser a seguinte a redação do art. 573, da Lei nº. 210, de 20/11/1.956:-

Art.573. - Nas 1ª, e 2ª. zonas e na zona central, o Impôsto Territorial Urbano será cobrado com o acrescimo de trinta por cento (30%) no caso de não serem os terrenos murados, quando com frente para as vias públicas; e em qualquer zona, com o acrescimo de 50% (cincoenta por cento), quando os terrenos se situarem em rua pavimentada, calçada ou servida de guias e sargetas, sem construção de passeios.

Art. 3º. - O artigo 574, da Lei Municipal nº. 210, de 20/11/1.956 fica corrigido a partir do item - VIII, passando a ser assim redigido:

VIII - de mais de R\$1.000.000 até 2.000.000	=	5%
IX - de mais de R\$2.000.000 até 4.000.000	=	6%
X - de mais de R\$4.000.000 até 5.000.000	=	7%
XI - de mais de R\$5.000.000.....	=	8%

Art. 4º. - O artigo 575, da referida lei municipal nº. 210, de 20/11/1.956, passa a ter a seguinte redação:-

Art.575. - Nas 2ª Zona, 1ª Zona e Zona



Prefeitura Municipal de Mococa

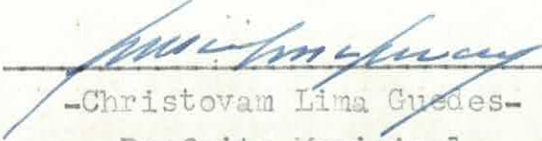
Estado de São Paulo

continuação da Lei nº.497 de 27/9/65

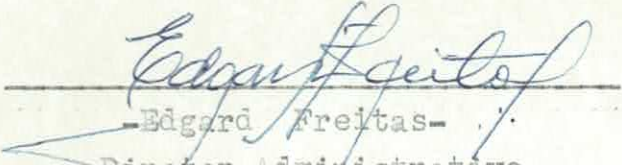
Central, quando existirem terrenos não edificados, por tempo superior a três (3) anos, o imposto será agravado, anualmente, de vinte por cento, (20%) sobre o lançamento respectivo, até dobrar o valor do mesmo.

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor - na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 27 de setembro de 1.965


-Christovam Lima Guedes-

Prefeito Municipal


-Edgard Freitas-

Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº 688. DE 1965.

Projeto de Lei, 30/65.

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 586, da Lei Municipal nº 210, de 20/11/1956, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos, ficarão sujeitos aos juros de mora de um por cento (1%) aos mês, contados a partir do segundo mês após o vencimento e incorrerão nas multas de :-

10% durante o primeiro mês de atraso;
20% durante o segundo mês de atraso;
30% durante o terceiro mês de atraso; e
50% e cobrança executiva após decorridos, por tolerância, o terceiro mês de atraso.

Art. 2º - Passa a ser a seguinte a redação do art. 573, da Lei nº 210, de 20/11/1956:-

Art. 573 - Nas 1ª, e 2ª. zonas e na zona central, o Imposto Territorial Urbano será cobrado com o acréscimo de trinta por cento (30%) no caso de não serem os terrenos murados, quando com frente para as vias públicas; e em qualquer zona, com o acréscimo de cinquenta por cento (50), quando os terrenos se situarem em rua pavimentada, calçada ou servida de guias e sargetas, sem contrução de passeios.

Art. 3º - O artigo 574, da Lei Municipal nº 210, de 20/11/1956 fica corrigido a partir do item VIII, passando a ser assim redigido:

VIII - de mais de R\$ 1.000.000 até 2.000,00 -	5%
IX - de mais de R\$ 2.000,00 até 4.000,00 -	6%
X - de mais de R\$ 4.000,00 até 5.000,00 -	7%
XI - de mais de R\$ 5.000,00.....	8%

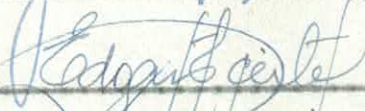
Art. 4º - O artigo 575, da referida lei Municipal nº 210, de 20/11/1956, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 575 - Nas 2ª Zona, - 1ª Zona e Zona Central, quando existirem terrenos não edificadas, por tempo superior a tres (3) anos, o imposto sera gravado, anualmente, de vinte por cento, (20%) sobre o lançamento respectivo, ate dobrar o valor do mesmo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de Setembro de 1965.


_____, Presidente


_____, 1º Secretário


_____, 2º Secretário